



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099635-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que são agravantes LAURINDO VERTUAN e PAULO CÉSAR VERTUAN, é agravada ALINE GISELE PERDONÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.799

Agravo de Instrumento n. 2099635-46.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita

Juíza: Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Agravantes: PAULO CESAR VERTUAN e LAURINDO VERTUAN

Agravada: ALINE GISELE PERDONÁ

COMPETÊNCIA RECURSAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação na origem proposta para obter indenização em razão do falecimento de parentes próximos em acidente veicular pretensamente provocado pelos agravantes – Competência dos diversos órgãos do Tribunal que se firma pelos termos do pedido inicial, ex vi o art. 103 do Regimento Interno – Demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito – Matéria inserida na competência preferencial das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, III.15, da Resolução TJSP nº 623/13 – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu o requerimento de prova oral formulado pelos agravantes.

Pretendem os agravantes, em síntese, que a prova oral seja deferida para oitiva de testemunhas.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por esta 10ª Câmara de Direito Privado.

Afinal, conforme estabelecido no artigo 5º, III.15, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal, é de competência preferencial das Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado as "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as

que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público”.

Além disso, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. TJSP, “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

Na espécie, a agravada propôs demanda para obter indenização em razão de acidente veicular alegadamente provocado pelo agravante Paulo, em veículo de propriedade do agravante Laurindo, que ensejou no falecimento de dois parentes da agravada.

Portanto, dada a causa de pedir fundada em colisão no trânsito, está caracterizada a competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste egrégio TJSP, sendo de rigor a redistribuição deste agravo de instrumento.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e determino a redistribuição a alguma das Câmaras da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora